



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2378066-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor EDINALDO ABEL DA SILVA, é réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Grupo de Câmaras Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ação rescisória nº 2378066-47.2024.8.26.0000

Autor: EDINALDO ABEL DA SILVA

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Origem: São Paulo – Foro Central – 1ª Vara Cível

Voto nº 1989

AÇÃO RESCISÓRIA. Determinação de emenda da petição inicial para a regularização da representação processual; aditamento e adequação do pedido; e apresentação de documentos necessários à análise do pleito de gratuidade. Inércia do autor, mesmo com o deferimento de prazo complementar. Indeferimento da inicial que se impõe. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada por **EDINALDO ABEL DA SILVA** em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, com fundamento no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil. Pleiteia a rescisão de r. sentença prolatada pelo Egrégio Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, que homologou manifestação de desistência e o condenou ao pagamento das verbas de sucumbência. Havia requerido o benefício da gratuidade, o que não foi apreciado, tendo o reiterado posteriormente, sem sucesso. Anexou os documentos de folhas 08/10.

A v. decisão de folhas 12/13 determinou o aditamento da petição inicial, para que fosse indicado com exatidão o comando judicial que se pretendia rescindir, adequando-se a causa de pedir; a regularização da representação processual; e a apresentação de documentos para a análise do pleito de gratuidade.

Pugnou o autor pela dilação do prazo, diante de problemas médicos enfrentados por seu patrono (folhas 17/21), o que foi deferido à folha 23, tendo aquele, ainda assim, permanecido inerte (folha 25).

É O RELATÓRIO.

A v. determinação de folhas 12/13 assim estabeleceu:

"(...)

Assim, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias o autor deverá emendar a petição inicial para: i) indicar corretamente a decisão que visa rescindir, adequando a causa de pedir e pedido a ela, nos termos dos artigos 319 e 968 do CPC, bem como juntar cópia dela e da respectiva certidão de trânsito em julgado; ii) juntar procuração outorgando poderes

ao causídico subscritor.

Além disso, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento, deverá apresentar todos os documentos abaixo indicados para análise do pedido de gratuidade:

- a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>);*
- b) cópia da carteira de trabalho e comprovante de renda mensal dos últimos três meses;*
- c) cópia dos extratos bancários de todas as contas dos últimos três meses;*
- d) cópia dos extratos de todos os cartões de crédito dos últimos três meses;*
- e) cópia da última declaração do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Receita Federal ou comprovante de isenção.*

Nenhuma de tais determinações foi cumprida, mesmo com a dilação do prazo requerida e concedida.

Assim, a representação processual não foi regularizada; a petição inicial não está apta para processamento e não há fundamento para o deferimento do benefício da gratuidade.

Dispõem os artigos 76 parágrafo 1º e 321 do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Consequentemente, nos termos dos artigos 330 inciso IV e 485 inciso I, também do Diploma Processual, deve ser indeferida a petição inicial:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV- não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefere-se a petição inicial**, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil e em consequência **julga-se extinta, sem**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução do mérito, a presente **ação rescisória**, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo Diploma Legal.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)